



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



PRIMEIRA CÂMARA

SESSÃO DE 01.07.14

ITEM Nº 028

TC-001826/026/12

Prefeitura Municipal: Tapiraí.

Exercício: 2012.

Prefeito(s): Alvino Guilherme Marzeuski.

Advogado(s): Vinicius de Oliveira Barbaresco.

Acompanha(m): TC-001826/126/12 e Expediente(s): TC-024752/026/12, TC-002069/009/13 e TC-002675/009/13.

Procurador(es) de Contas: Rafael Antonio Baldo.

Fiscalizada por: UR-9 - DSF-I.

Fiscalização atual: UR-9 - DSF-I.

- Aplicação total no ensino:	26,52% - (mínimo 25%)
- Investimento no magistério:	66,89% - (mínimo 60%)
- Total de despesas com Fundeb:	100,00% - (mínimo 100%)
- Déficit orçamentário:	5,01% - (R\$ 943.242,98)
- Transferências à Câmara:	6,08% - (máximo 7%)
- Gastos com pessoal:	44,19% - (limite 54%)
- Despesas com saúde:	30,58% - (mínimo 15%)
- Remuneração dos agentes políticos:	em ordem
- Encargos sociais:	em ordem
- Precatórios:	em ordem
- Cumprimento do art. 42 da LRF:	em ordem
- Gastos com pessoal últimos 180 dias:	em ordem
- Despesas com publicidade:	Relevado

Em exame as contas anuais do exercício de 2012 da Prefeitura Municipal de Tapiraí cuja fiscalização “in loco” esteve a cargo da Unidade Regional de Sorocaba – UR-9.

Os pontos destacados e consolidados no relatório elaborado pela fiscalização às fls.11/38, encontram-se reproduzidos na Conclusão, dos quais destaco:

A.1 - PLANEJAMENTO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS: falhas nas peças orçamentárias; o Plano Municipal de Saneamento não atende ao conteúdo mínimo legal; não edição do Plano de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos; omissão quanto à acessibilidade a prédios públicos.

A.3 - DO CONTROLE INTERNO: não elaboração de relatórios periódicos.

B.1.1 - RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA: abertura de créditos suplementares superando o limite estatuído pela LOA.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



B.3.2.2 - Disponibilidade de Caixa da Saúde (31.12.2012): divergência entre o saldo informado pela Origem e o constante no Sistema Audesp.

C.1 - FORMALIZAÇÃO DAS LICITAÇÕES, DISPENSAS E INEXIGIBILIDADES: falhas na classificação de despesas junto ao Sistema Audesp.

D.2 - FIDEDIGNIDADE DOS DADOS INFORMADOS AO SISTEMA AUDESP: falhas na escrituração de valores informados na prestação de contas.

D.3.1 - QUADRO DE PESSOAL: dissintonia constitucional nos cargos comissionados.

D.5 - ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL: descumprimento às Instruções e Recomendações deste E. Tribunal.

E.2.2 - DESPESAS COM PUBLICIDADE E PROPAGANDA OFICIAL: inobservância às normas de regência.

Quanto ao Resultado da Execução Orçamentária, a fiscalização apurou a seguinte situação:

Receitas	Previsão	Realização	AH %	AV %
Receitas Correntes	20.677.000,00	19.905.208,00	-3,73%	105,75%
Receitas de Capital	2.094.000,00	1.326.701,06	-36,64%	7,05%
Deduções da Receita	(2.521.000,00)	(2.408.147,14)	-4,48%	
Receitas Intraorçamentárias	-	-		0,00%
Subtotal das Receitas	20.250.000,00	18.823.761,92		
Outros Ajustes		-		
Total das Receitas	20.250.000,00	18.823.761,92		100,00%
Déficit de arrecadação		1.426.238,08	-7,04%	7,58%
Despesas Empenhadas	Fixação Final	Execução	AH %	AV %
Despesas Correntes	16.397.670,00	15.176.995,31	-7,44%	76,78%
Despesas de Capital	6.567.007,52	3.837.009,59	-41,57%	19,41%
Reserva de Contingência	500,00	-		
Despesas Intraorçamentárias	-	-		
Repasse de duodécimos à CM	753.000,00	753.000,00		
(-) Devolução de duodécimos	-	-		
Transf. Financeiras à Adm Indireta	-	-		
Subtotal das Despesas	23.718.177,52	19.767.004,90		
Outros Ajustes		-		
Total das Despesas	23.718.177,52	19.767.004,90		100,00%
Economia Orçamentária		3.951.172,62	-16,66%	19,99%
Resultado Ex. Orçamentária:	Déficit	(943.242,98)		5,01%



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Os repasses à Câmara foram efetuados nos termos do artigo 29-A da Constituição Federal, conforme quadro abaixo:

Valor utilizado pela Câmara (<i>repassse menos devolução</i>)		753.000,00
Despesas com inativos		-
Subtotal		753.000,00
Receita Tributária ampliada do exercício anterior:	2011	12.393.682,09
Percentual resultante		6,08%

Os gastos com pessoal atingiram percentual abaixo do limite de 54% da Receita Corrente Líquida, imposto pela Lei de Responsabilidade Fiscal.

Período	dez/11	abr/12	ago/12	dez/12
% Permitido Legal	54%	54%	54%	54%
Gastos - A	6.818.383,01	7.153.161,27	7.687.293,11	7.732.029,84
(+) Inclusões da Fiscalização - B		-	-	-
(-) Exclusões da Fiscalização - C		-	-	-
Gastos Ajustados - D		7.153.161,27	7.687.293,11	7.732.029,84
RCL - E	17.107.919,85	17.598.962,28	17.493.143,41	17.497.060,86
(+) Inclusões da Fiscalização - F		-	-	-
(-) Exclusões da Fiscalização - G		-	-	-
RCL Ajustada - H		17.598.962,28	17.493.143,41	17.497.060,86
% Gasto = A / E	39,86%	40,65%	43,94%	44,19%
% Gasto Ajustado = D / H		40,65%	43,94%	44,19%

As despesas com a área da Saúde também superaram o percentual mínimo de 15% das receitas exigido pela Constituição Federal e apresentaram a seguinte posição:

SAÚDE	Valores (R\$)
Receitas de impostos	12.943.266,13
Ajustes da Fiscalização	-
Total das Receitas	12.943.266,13

Total das Despesas empenhadas com Recursos Próprios	3.958.634,80	
Ajustes da Fiscalização	-	
(-) Restos a Pagar Liquidados não pagos até 31.01.2013	-	
Valor e percentual aplicado em ações e serviços da Saúde	3.958.634,80	30,58%

Planejamento Atualizado da Saúde	
Receita Prevista Atualizada	13.315.000,00
Despesa Fixada Atualizada	4.110.770,00
Índice Apurado	30,87%



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Na área do Ensino, o Poder Executivo apresentou os seguintes índices de aplicação:

IMPOSTOS E TRANSFERÊNCIAS DE IMPOSTOS

RECEITAS	12.943.266,13
(+/-) Ajustes da Fiscalização	-
Total de Receitas de Impostos - T.R.I.	12.943.266,13

FUNDEB - RECEITAS

Retenções	2.408.147,14
Transferências recebidas	3.321.776,36
Receitas de aplicações financeiras	15.877,72
(+/-) Ajustes da Fiscalização	-
Total das Receitas do FUNDEB - T.R.F.	3.337.654,08

FUNDEB - DESPESAS

Despesas com Magistério	2.232.665,27	
(+/-) Outros ajustes da Fiscalização (60%)		
Total das Despesas Líquidas com Magistério (mínimo: 60%)	2.232.665,27	66,89%
Demais Despesas	1.104.988,81	
(+/-) Outros ajustes da Fiscalização (40%)	-	
Total das Demais Despesas Líquidas (máximo: 40%)	1.104.988,81	33,11%
Total aplicado no FUNDEB	3.337.654,08	100,00%

DESPESAS PRÓPRIAS EM EDUCAÇÃO

Educação Básica (exceto FUNDEB)	1.024.516,41	
(+) FUNDEB retido	2.408.147,14	
(—) Ganhos de aplicações financeiras	-	
(—) FUNDEB retido e não aplicado no retorno	-	
Aplicação efetuada até 31.12. 2012	3.432.663,55	26,52%
(+) FUNDEB: retenção de até 5%: -	Aplic. no 1º trim. de 2013	-
(—) Restos a Pagar não pagos até 31.01. 2013		-
(+/-) Outros ajustes da Fiscalização - Recursos Próprios		-
Aplicação final na Educação Básica	3.432.663,55	26,52%

PLANEJAMENTO ATUALIZADO DA EDUCAÇÃO

Receita Prevista Realizada	13.315.000,00
Despesa Fixada Atualizada	3.862.850,34
Índice Apurado	29,01%

A fiscalização verificou que houve utilização de todo o FUNDEB recebido, atendendo o Município ao artigo 21 da Lei Federal n.º 11.494, de 2007.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



O processo acessório TC-1826/126/12 (Acompanhamento da Gestão Fiscal) subsidiou os trabalhos da fiscalização.

E ainda, os seguintes Expedientes:

TC-24752/026/12: Versa sobre a remessa a esta Casa, pela empresa Obragen Engenharia e Construções Ltda., através de seu gerente administrativo financeiro, senhor Carlos Barboza, de comunicação acerca de possíveis irregularidades praticadas pelo Executivo de Tapiraí, no tocante à falta de pagamento por serviços prestados, decorrentes de convênios. Segundo a fiscalização, não foram constatadas irregularidades formais relevantes, tendo sido verificado o respectivo pagamento.

TC-2069/009/13: Câmara Municipal de Tapiraí, por meio de seu Presidente, Dorival Teodoro Bento, encaminha cópia do Processo Legislativo nº 357/13, onde foi constatada possível omissão de informação por parte do ex-Prefeito Alvino Guilherme Marzeuski a este Tribunal no tocante ao expediente TC-29464/026/12, que se refere à contratação da empresa OBAGEN Engenharia e Construção Ltda.

A UR-9 informou que o expediente TC-29464/026/12 é cópia do TC-24752/026/12, sobre o qual não foram constatadas irregularidades formais relevantes, conforme atestado pela fiscalização desta Corte.

TC-2675/009/13: A Câmara Municipal de Tapiraí, por seu Presidente Senhor Dorival Teodoro Bento noticia possíveis irregularidades na construção do portal de entrada da Cidade de Tapiraí, realizado com recursos provenientes do Ministério do Turismo e do Município, constando que incorreções no projeto e na escolha do local inviabilizaram a conclusão da obra e obrigaram o Município a restituir o valor de R\$ 41.526,30 ao Governo Federal e a pagar R\$ 28.530,00 à empresa contratada.

Segundo a fiscalização, foram feitos comentários sobre o assunto no relatório de 2010 do Poder Executivo (TC-2675/026/10), no item A.2 AVALIAÇÃO DOS PROGRAMAS GOVERNAMENTAIS, sobre o não cumprimento da meta da construção de portal.

Após proposta do d. MPC, a Prefeitura Municipal e o Ex-Prefeito, responsável pelas contas foram regularmente notificados (DOE de 03.12.2013 - fls.43), enviando o atual Prefeito as razões de fls.55/56, anunciando, em síntese, a elaboração de uma reforma administrativa para corrigir a maior parte dos apontamentos feitos pela fiscalização nas contas da gestão anterior, e o empenho em cumprir com rigor os ditames da legislação.

Já o responsável encaminhou as razões de fls.99/104 e demais documentos que acompanham.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Dentre eles, afirma que os apontamentos verificados no item Planejamento das Políticas Públicas não maculou o conjunto das contas.

Diz que o prédio que abriga a Prefeitura Municipal ainda apresenta acessibilidade prejudicada aos munícipes com mobilidade reduzida e que a solução depende de uma ampla intervenção no prédio, na medida em que inexistente espaço para construção de rampas, sendo necessária a ampliação do prédio para instalação de elevador.

Entende ser imprópria a exigência do Plano Municipal de Saneamento Básico, em que pese já ter o Município realizado o Plano de Saneamento quanto ao abastecimento de água e esgotamento sanitário, visto que o prazo para sua elaboração termina no ano de 2014.

Informa que o Município criou os serviços de informação ao cidadão.

Quanto ao Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos, consigna que executa a remoção, transporte e destinação final de resíduos sólidos para aterro sanitário municipal, devidamente licenciado, além de executar a varrição em vias públicas, contando com legislação municipal própria para cada serviço, restando somente para cabal atendimento do Plano de Gestão, sua consolidação, o que foi efetivado no exercício seguinte.

Afirma que o controle interno encontra-se regulamentado e é exercido por servidor efetivo do quadro, e que os relatórios apresentados encontram-se em fase de aprimoramento, conforme orientação recebida.

Pondera que o resultado da execução orçamentária foi deficitário em 7,04%, que houve economia da ordem de 16,66%, tendo havido amparo do deficit em razão do superavit financeiro verificado no exercício anterior, portanto, amplamente coberto, o que demonstra boa prática na condução das finanças públicas ressaltando que o resultado financeiro do exercício foi superavitário na ordem de R\$ 1.348.997,97.

Sustenta não assistir razão ao Agente de Fiscalização quando aponta que houve superação do limite estipulado na LOA para abertura de créditos suplementares, pois esta permitiu a abertura de crédito suplementar até 10% do valor fixado para as receitas previstas no orçamento, e foram efetuadas suplementações que representaram 9,94% do total autorizado no art. 4º da Lei 1.826/2011, com suplementações através de leis específicas no valor de R\$ 4.374.170,26, portanto, não houve superação do limite previsto na Lei Orçamentária Anual para abertura de crédito suplementar.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Quanto à apontada divergência da disponibilidade de caixa, reconhece a ocorrência de falha no lançamento referente ao código de aplicação no momento da vinculação, fato que gerou a inconsistência, já corrigida, após o alerta do Agente de Fiscalização.

Enfatiza que a análise do quadro de pessoal da Prefeitura vem sendo objeto de Inquérito Civil que tramita no Ministério Público da União - Procuradoria do Trabalho da 15ª Região, onde em audiência realizada em 31 de Janeiro de 2012 entre o representante da Prefeitura e o Procurador do Trabalho, restou consignado em Termo de Audiência que após os ajustamentos adotados no quadro de pessoal pela Prefeitura, a nomeação para os cargos em comissão encontra-se regular, e que, portanto, não assiste razão ao apontamento feito.

Encerrando as justificativas, pleiteia o acolhimento dos argumentos oferecidos para o fim de ser considerada regular a apresentação das contas do exercício de 2012.

A Assessoria Técnica, no que se relaciona aos aspectos orçamentários e financeiros, conclui não ter encontrado óbices à emissão do **parecer favorável** às contas (fls.223/224).

Ainda pela ATJ, as demais opiniões, inclusive de sua i. Chefia, também caminharam pela emissão de **parecer favorável** aos demonstrativos (fls.225/227).

Da mesma forma, o d. MPC posicionou-se pela emissão de **parecer favorável** aos demonstrativos, propondo ressalvas e recomendações aos apontamentos feitos pela fiscalização (fls.229/235).

É o relatório.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



GC.CCM

PRIMEIRA CÂMARA – SESSÃO DE 01/07/2014 – ITEM 028

Processo: TC-1826/026/12

Interessada: Prefeitura Municipal de Tapiraí

Responsável: Alvino Guilherme Marzeuski – Prefeito Municipal

Período: 01.01 a 31.12.12

Assunto: CONTAS ANUAIS DO EXERCÍCIO DE 2012

Expediente(s) que acompanha(m): TC-1826/126/12, TC24752/026/12, TC-2069/009/13 e TC-2675/009/13

- Aplicação total no ensino:	26,52% - (mínimo 25%)
- Investimento no magistério:	66,89% - (mínimo 60%)
- Total de despesas com Fundeb:	100,00% - (mínimo 100%)
- Déficit orçamentário:	5,01% - (R\$ 943.242,98)
- Transferências à Câmara:	6,08% - (máximo 7%)
- Gastos com pessoal:	44,19% - (limite 54%)
- Despesas com saúde:	30,58% - (mínimo 15%)
- Remuneração dos agentes políticos:	em ordem
- Encargos sociais:	em ordem
- Precatórios:	em ordem
- Cumprimento do art. 42 da LRF:	em ordem
- Gastos com pessoal últimos 180 dias:	em ordem
- Despesas com publicidade:	Relevado

O resultado da inspeção “in loco”, consubstanciado no relatório da fiscalização contempla informações e elementos capazes de propiciar a avaliação dos atos e procedimentos de gestão, envolvendo os aspectos administrativo, econômico-financeiro, contábil e patrimonial.

Conforme os dados apurados pela Fiscalização, o Município investiu 26,52% das receitas vinculadas, em atendimento ao artigo 212 da Constituição Federal.

Houve aplicação de 100% do total recebido do FUNDEB, aqui se atendendo ao artigo 21, da Lei Federal n.º 12.494/07.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



O Município destinou 66,89% na remuneração dos profissionais do magistério da Educação Básica, nisso dando cumprimento ao artigo 60, inciso XII, do ADCT.

Ainda quanto às áreas constitucionalmente protegidas, observa-se que foi superada a meta mínima para aplicação de recursos na saúde.

As transferências financeiras ao Legislativo situaram-se dentro da limitação imposta pela Constituição Federal.

Os recolhimentos dos encargos sociais foram efetuados regularmente, além de não terem sido apontados pagamentos indevidos aos Agentes Políticos.

Tendo em vista tratar-se do último ano de mandato, observa-se que a Administração cumpriu as determinações constantes dos artigos 21 e 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

No que tange aos aspectos fiscais, a fiscalização constatou um déficit de execução orçamentária de 5,01%, equivalente a R\$ 943.242,98.

Entretanto, observa-se que o déficit da execução orçamentária foi devidamente amparado pelo superávit financeiro do ano anterior (R\$ 2.038.813,19), razão pela qual considero que a falha possa ser relevada, devendo a Administração envidar esforços no sentido de produzir o equilíbrio fiscal.

E, desse modo, cabem recomendações para que a Origem proceda com maior rigor técnico na formulação e execução do plano orçamentário.

Ainda sobre o planejamento geral das ações do Município, a Origem deverá editar e implementar normas pertinentes aos Planos Municipais de Gestão Integrada de Resíduos Sólido e, no caso do Plano de Saneamento Básico, atender ao conteúdo mínimo legal exigido, além de promover maior acessibilidade aos prédios públicos a pessoas com mobilidade reduzida, cuja efetiva implantação deverá ser avaliada em próximas inspeções.

A Origem deverá proceder com o máximo rigor na fidelidade das informações prestadas ao Sistema AUDESP, a fim de que não haja prejuízos ao sistema de controle externo.

Quanto à gestão dos recursos da saúde, a Municipalidade deverá ter atenção, também, à legislação periférica e jurisprudência desta Corte sobre o tema.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Essas inconsistências precisam ser corrigidas, para que as peças contábeis e os registros em geral guardem confiabilidade, evitando prejuízos ao sistema de controle externo exercido por esta E.Corte, sendo necessário que a Administração implante um efetivo sistema de controle interno, a par das orientações traçadas junto ao Comunicado SDG nº 32/12¹.

Quanto aos apontamentos relativos aos cargos em comissão, a fiscalização constatou que foram nomeados (7) sete servidores para cargos em comissão (fl. 84 do Anexo), cujas atribuições **não possuem** características de direção, chefia e assessoramento (art. 37, V, da CF).

Sobre o assunto, é preciso dizer que a regra para ingresso no serviço público é o concurso, processo pelo qual a Administração escolhe os mais aptos ao desenvolvimento dos serviços, mediante a aprovação em certame de provas ou provas e títulos.

Sendo assim, as atividades técnicas e burocráticas devem ser, necessariamente, realizadas por servidores concursados, em cumprimento dos princípios que regem a Administração Pública e, ainda, em favor da profissionalização do funcionalismo.

Em outras palavras, a investidura para cargos em comissão é a exceção constitucional, aceita para situações em que as atividades a serem desenvolvidas sejam transitórias e excedam à mera burocracia administrativa, porque detêm o elemento de confiança.

No caso concreto, percebe-se que os cargos mencionados e suas atribuições são comuns à rotina administrativa de órgãos da espécie, desprovidas de qualquer especialidade, responsabilidade extraordinária e necessidade de confiança, características inerentes à nomeação para cargo em comissão.

¹ **COMUNICADO SDG Nº 32/2012 – DOE 29.09 e 10.10.12**

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO ressalta que, a mando dos artigos 31, 70 e 74 da Constituição Federal, bem assim do artigo 54, parágrafo único, e artigo 59, ambos da Lei de Responsabilidade Fiscal e, também, do artigo 38, parágrafo único, da Lei Orgânica desta Corte, a Prefeitura e a Câmara Municipal devem possuir seus próprios sistemas de controle interno, que atuarão de forma integrada.

Sob aquele fundamento constitucional e legal, é dever dos Municípios, por meio de normas e instruções, instituir, se inexistentes, e regulamentar a operação do controle interno, de molde que o dirigente municipal disponha de informações qualificadas para a tomada de decisões, além de obter mais segurança sobre a legalidade, legitimidade, eficiência e publicidade dos atos financeiros cancelados, sem que hajam razões para alegar desconhecimento.

Apenas servidores do quadro efetivo deverão compor o sistema de controle interno.

Nesse contexto, tal normatização atentará, dentre outros aspectos, para as funções constitucionais e legais atribuídas ao controle interno:

1- Avaliar o cumprimento das metas físicas e financeiras dos planos orçamentários, bem como a eficiência de seus resultados.

2- Comprovar a legalidade da gestão orçamentária, financeira e patrimonial.

3- Comprovar a legalidade dos repasses a entidades do terceiro setor, avaliando a eficácia e a eficiência dos resultados alcançados.

4- Exercer o controle das operações de crédito, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres do Município.

5- Apoiar o Tribunal de Contas no exercício de sua missão institucional.

6- Em conjunto com autoridades da Administração Financeira do Município, assinar o Relatório de Gestão Fiscal.

7- Atestar a regularidade da tomada de contas dos ordenadores de despesa, recebedores, tesoureiros, pagadores ou assemelhados.

De se registrar, ainda, que a adequada instituição do correspondente órgão de controle interno é medida que será verificada por ocasião da fiscalização levada a efeito pelo Tribunal de Contas, com repercussão no exame das contas anuais.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Nesse sentido, se faz necessário definir a natureza dos cargos em comissão, diferenciando-os dos cargos de provimento efetivo.

De acordo com os ensinamentos de HELY LOPES MEIRELLES :

“A investidura efetiva é própria dos cargos do quadro permanente da Administração, ocupados pela grande massa do funcionalismo, com provimento inicial por concurso, para o desempenho de atividades técnicas e administrativas do Estado, com caráter de exercício profissional. Diversamente, a investidura em comissão é adequada para agentes públicos de alta categoria, chamados a prestar serviços ao Estado, sem caráter profissional, e até mesmo de natureza honorífica e transitória. Tais agentes, em sua maioria são delegados ou representantes do Governo, pessoas de sua confiança, providos nos altos postos do Estado, para o desempenho de funções diretivas ou missões transitórias características de *múnus* público.” (g.n.)

De tal conceituação, resulta evidente que os cargos em comissão não foram criados para atividades ordinárias e burocráticas da Administração, devendo ser utilizados em posições estratégicas e imprescindíveis para potencializar e elevar o nível da gestão pública. Isso ocorre através da possibilidade de utilização de pessoas dotadas de relevante qualificação ou notória experiência na respectiva área, sem necessidade de concurso público.

Desta forma, a Prefeitura Municipal deve rever seu quadro, para que as funções desempenhadas pelos ocupantes dos cargos em comissão sejam efetivamente revestidas das características exigidas pelo comando constitucional.

Sobre as despesas com publicidade², a fiscalização constatou empenhos após a data de 7 de julho, desatendendo ao art. 73, VI, “b” da Lei nº 9.504, de 1997.

Além disso, os gastos liquidados de publicidade superaram a média despendida nos 3 (três) últimos exercícios financeiros (2009 a 2011), em desatendimento ao art. 73, VII da Lei Eleitoral, embora não tenham ultrapassado os gastos feitos, a esse título, nos anos de 2011 e 2012.

Publicidade em ano eleitoral				
Exercício de:	2009	2010	2011	2012
Despesas	20.907,25	53.170,35	47.442,27	45.674,72
Média apurada entre três exercícios anteriores				40.506,62
Parâmetro para comparação despesas de 2012				40.506,62
² Despesas do exercício foram superiores ao parâmetro adotado em:	5.168,10			



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Sobre as despesas com publicidade, considero que não há elementos que indiquem ter desbordado dos fins perseguidos pela Lei Eleitoral.

Primeiro, porque a finalidade contida na norma em comento induz à vedação de atos que possam beneficiar diretamente a imagem da Autoridade, com vistas ao pleito eleitoral³.

Depois, porque, em contraponto, em face dos princípios constitucionais da publicidade e da continuidade do serviço público, mais ainda, pela posterior edição da Lei de Responsabilidade Fiscal – impondo a publicação de uma série de demonstrativos, e pela própria necessidade de controle social, a Administração também está obrigada à divulgação de seus atos, inclusive, como condição de sua própria validade.

A divulgação desse material é, evidentemente, neutra à promoção pessoal, mas essencial ao cumprimento do princípio da legalidade.

Portanto, há de ser feita nítida distinção entre a publicidade obrigatória (demonstrativos fiscais, extratos de contratos, editais de licitação, comunicados oficiais e etc.), daqueles que puramente procuram promover, direta ou indiretamente, a Administração/Autoridade.

No caso, o quadro elaborado pela fiscalização não se encarregou de distinguir a espécie dos gastos, de modo que não há como condená-los.

Além disso, as despesas sob exame superaram tão somente a média dos 3 (três) últimos exercícios, em quantia pouco significativa (R\$ 5.168,10).

Nesse sentido, foi a decisão desta E. 1ª Câmara em Sessão de 10/06/2014, nos autos do TC-1855/026/12 – Prefeitura Municipal de Bálamo, sob a relatoria do e. Conselheiro Renato Martins Costa e do TC-1954/026/12 – Prefeitura Municipal de Paulo de Faria, sob minha relatoria.

³ Lei 9504/97

Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

(...)

b) com exceção da propaganda de produtos e serviços que tenham concorrência no mercado, autorizar publicidade institucional dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, ou das respectivas entidades da administração indireta, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública, assim reconhecida pela Justiça Eleitoral;

(...)

VII - realizar, em ano de eleição, antes do prazo fixado no inciso anterior, despesas com publicidade dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, ou das respectivas entidades da administração indireta, que excedam a média dos gastos nos três últimos anos que antecedem o pleito ou do último ano imediatamente anterior à eleição.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Nesse cenário, voto pela emissão de **PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL** à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Tapiraí, exercício de 2012, excetuando-se ainda, os atos porventura pendentes de julgamento neste E. Tribunal.

Determino, à margem do parecer, a expedição de ofício ao Executivo Municipal, com recomendações para que:

- aperfeiçoe, no âmbito do planejamento orçamentário, a quantificação das ações de governo, de modo que se garanta a correspondência mais precisa possível entre o previsto e o realizado;
- proceda com maior rigor técnico na formulação e execução do plano orçamentário, cabendo advertências para que procure estabelecer superávit, a fim de manter o equilíbrio de seus demonstrativos.
- promova maior acessibilidade aos prédios públicos a pessoas com mobilidade reduzida;
- elabore Planos Municipais de Gestão Integrada de Resíduos Sólido e, no caso do Plano de Saneamento Básico, que o mesmo atenda ao conteúdo mínimo legal;
- atente à legislação periférica e jurisprudência desta Corte sobre os temas ligados à gestão dos recursos da saúde;
- implemente um efetivo sistema de controle interno, a par das orientações traçadas junto ao Comunicado SDG nº 32/12.
- reveja seu quadro de pessoal, para que as funções desempenhadas pelos ocupantes dos cargos em comissão sejam efetivamente revestidas das características exigidas pelo comando constitucional;
- regularize as divergências entre seus dados e os prestados ao Sistema AUDESP.

Arquivem-se os Expedientes TC-24752/026/12, TC-2069/009/13 e TC-2675/026/009/13.

Determino à fiscalização que certifique-se das correções noticiadas e da implementação das recomendações aqui exaradas.

É como voto.